SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3285239 - SP (2026/0227436-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	GUILHERME DOS SANTOS SOUZA GOMES
ADVOGADO	:	FLÁVIO TIEPOLO - SP263026
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.
2. *Fato relevante*. A ação penal por tráfico de drogas (Lei n. 11.343/2006, art. 33, *caput,* c/ c art. 40, III) resultou, em apelações, no afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, na exasperação da pena-base e na fixação do regime inicial fechado.
3. *As decisões anteriores*. No recurso especial (CF, art. 105, III, a), a Defesa postulou absolvição por insuficiência probatória (CPP, art. 386, VII) e, subsidiariamente, a aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e regime inicial aberto. O juízo de admissibilidade na origem apontou a incidência das Súmulas 284, STF e 7, STJ. No agravo em recurso especial, a Defesa reiterou teses de mérito, sem impugnar especificamente os óbices. A Presidência do STJ não conheceu do agravo em recurso especial (CPC, art. 932, III, e RISTJ, art. 253, parágrafo único, I). No agravo regimental, houve alegações genéricas sobre preenchimento dos requisitos e reiteração das teses de mérito.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental deve ser conhecido quando as razões recursais não impugnam especificamente os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em atenção ao princípio da dialeticidade (CPC, arts. 932, III, e 1.021, § 1º; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 182, STJ); e (ii) saber se há ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão de habeas corpus de ofício para aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 ou

Documento eletrônico VDA60075178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:46
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: de44856b-e5d2-40da-990d-fd6ec6741487

para abrandamento do regime, à luz da necessidade de revolvimento fático-probatório (Súmula 7, STJ).

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não enfrentou de modo específico os fundamentos da decisão agravada (incidência das Súmulas 284, STF e 7, STJ), limitando-se à reiteração de teses de mérito e a alegações genéricas, em afronta ao princípio da dialeticidade (CPC, art. 1.021, § 1º), o que acarreta o não conhecimento do recurso (CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 182/STJ).
6. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e deve ser impugnada em sua integralidade, sendo insuficiente a repetição das razões do apelo nobre, conforme entendimento da Corte Especial (STJ, EAREsp 746.775/PR).
7. Inexistem ilegalidade flagrante ou teratologia que autorizem a concessão de *habeas corpus* de ofício, pois o afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e a fixação do regime inicial foram concretamente fundamentados em elementos dos autos, cuja revisão exigiria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7, STJ.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.
Dispositivos relevantes citados:
CF/1988, art. 105, III, a; CPC, arts. 932, III, 1.021, § 1º, e 1.029; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CPP, art. 386, VII; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, § 4º, e 40, III e VI; Súmula 182/STJ; Súmula 7/STJ; Súmula 284/STF
Jurisprudência relevante citada:
STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, DJe 30.11.2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60075178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:46
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: de44856b-e5d2-40da-990d-fd6ec6741487

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3285239 - SP (2026/0227436-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	GUILHERME DOS SANTOS SOUZA GOMES
ADVOGADO	:	FLÁVIO TIEPOLO - SP263026
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

2. *Fato relevante*. A ação penal por tráfico de drogas (Lei n. 11.343/2006, art. 33, *caput,* c/ c art. 40, III) resultou, em apelações, no afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, na exasperação da pena-base e na fixação do regime inicial fechado.

3. *As decisões anteriores*. No recurso especial (CF, art. 105, III, a), a Defesa postulou absolvição por insuficiência probatória (CPP, art. 386, VII) e, subsidiariamente, a aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e regime inicial aberto. O juízo de admissibilidade na origem apontou a incidência das Súmulas 284, STF e 7, STJ. No agravo em recurso especial, a Defesa reiterou teses de mérito, sem impugnar especificamente os óbices. A Presidência do STJ não conheceu do agravo em recurso especial (CPC, art. 932, III, e RISTJ, art. 253, parágrafo único, I). No agravo regimental, houve alegações genéricas sobre preenchimento dos requisitos e reiteração das teses de mérito.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental deve ser conhecido quando as razões recursais não impugnam especificamente os fundamentos da decisão

Documento eletrônico VDA60075181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:47
Código de Controle do Documento: f188db91-c2c7-458b-987e-39f8f9d13efe

que não conheceu do agravo em recurso especial, em atenção ao princípio da dialeticidade (CPC, arts. 932, III, e 1.021, § 1º; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 182, STJ); e (ii) saber se há ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão de habeas corpus de ofício para aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 ou para abrandamento do regime, à luz da necessidade de revolvimento fático-probatório (Súmula 7, STJ).

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não enfrentou de modo específico os fundamentos da decisão agravada (incidência das Súmulas 284, STF e 7, STJ), limitando-se à reiteração de teses de mérito e a alegações genéricas, em afronta ao princípio da dialeticidade (CPC, art. 1.021, § 1º), o que acarreta o não conhecimento do recurso (CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 182/STJ).

6. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e deve ser impugnada em sua integralidade, sendo insuficiente a repetição das razões do apelo nobre, conforme entendimento da Corte Especial (STJ, EAREsp 746.775/PR).

7. Inexistem ilegalidade flagrante ou teratologia que autorizem a concessão de *habeas corpus* de ofício, pois o afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e a fixação do regime inicial foram concretamente fundamentados em elementos dos autos, cuja revisão exigiria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7, STJ.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III, a; CPC, arts. 932, III, 1.021, § 1º, e 1.029; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CPP, art. 386, VII; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, § 4º, e 40, III e VI; Súmula 182/STJ; Súmula 7/STJ; Súmula 284/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, DJe 30.11.2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GUILHERME DOS SANTOS SOUZA GOMES contra decisão da Presidência desta Corte Superior que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem (fls. 348-349).

Informam os autos que o agravante, denunciado como incurso no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006, foi condenado, em primeiro grau, às

Documento eletrônico VDA60075181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:47
Código de Controle do Documento: f188db91-c2c7-458b-987e-39f8f9d13efe

penas de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, e de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, no mínimo legal, como incurso no art. 33, *caput*, c/c o § 4º, e no art. 40, inciso VI, ambos da Lei n. 11.343/2006 (fls. 154-159).

Em julgamento das apelações, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso defensivo e deu provimento ao apelo ministerial para exasperar a pena-base em razão da natureza do entorpecente e afastar a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, ao fundamento de que o agravante se dedicava a atividades criminosas, fixando as penas em 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no valor unitário mínimo (fls. 238-251).

No recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, a Defesa pleiteou a absolvição por insuficiência probatória, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e, subsidiariamente, o restabelecimento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com a fixação do regime inicial aberto.

Sobreveio juízo negativo de admissibilidade fundado: a) na incidência da Súmula n. 284/STF, pois a mera menção a dispositivos infraconstitucionais, sem indicação expressa de sua violação, não atende à exigência do art. 1.029 do Código de Processo Civil; e b) na incidência da Súmula n. 7/STJ, uma vez que as teses suscitadas demandariam o reexame do acervo fático-probatório (fls. 289-291).

Nas razões do agravo em recurso especial, a Defesa reiterou as teses de mérito deduzidas no apelo nobre — absolvição por insuficiência de provas, reconhecimento do tráfico privilegiado e fixação do regime aberto —, sustentando, de forma genérica, o preenchimento dos requisitos de admissibilidade (fls. 302-321).

A Presidência desta Corte não conheceu do agravo em recurso especial, por não impugnados especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (fls. 348-349).

Neste regimental, a Defesa alega, inicialmente, que foram preenchidos os requisitos exigidos para o conhecimento do agravo em recurso especial, notadamente quanto à indicação dos dispositivos de lei federal tidos por violados, e que todos os pontos da decisão agravada teriam sido combatidos, nos termos do art. 1.029 do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA60075181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:47
Código de Controle do Documento: f188db91-c2c7-458b-987e-39f8f9d13efe

Aduz, ainda, que não se cuida de reexame de matéria fática, mas de insurgência contra decisões que teriam desrespeitado preceitos legais.

No mais, reitera as teses do recurso especial, pugnando pela absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, pela aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas e pela fixação do regime inicial aberto, ainda que de ofício.

Requer, assim, se não exercido o juízo de retratação, o provimento do agravo regimental (fls. 355-373).

O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões, manifestando-se pelo desprovimento do agravo regimental e pela manutenção integral da decisão agravada (fls. 378-381).

O MPSP manifestou em reiteração (fl. 382).

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o feito à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece ser conhecido.

Conforme relatado, o agravo em recurso especial não foi conhecido porque a parte agravante deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial — a incidência das Súmulas n. 284/STF e n. 7/STJ —, exigência que decorre do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

Ocorre que, neste regimental, a parte agravante também não infirmou tal fundamento.

Ao tratar do tema, limitou-se a afirmar o que segue (fls. 356-357, grifei):

> "Data Máxima Vênia", diferentemente do que foi exposto na decisão ora combatida, foram preenchidos os requisitos exigidos para o recebimento do Recurso Especial e conhecimento do agravo interposto, especialmente no que diz respeito ao apontamento dos dispositivos legais federais violados.
>
> Cumpre salientar ainda, que não se trata de reexame de matéria de fato decidida, mas sim insurgência contra decisões que desrespeitaram preceitos legais, os quais foram todos combatidos anteriormente, bem como, é certo que todos os ponto da r. decisão

Documento eletrônico VDA60075181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:47
Código de Controle do Documento: f188db91-c2c7-458b-987e-39f8f9d13efe

> agravada foram devidamente combatidos, nos termos do artigo 1.029 do CPC.
>
> Ou seja, estão preenchidos os requisitos exigidos, diferente do que fora expendido na r. decisão ora agravada.
>
> In casu, os artigos 33, 59 e 68 do Código Penal, artigos 33, 40 e 42 da Lei 11.343/2006, além do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal."

Como se vê, a Defesa apenas asseverou, de maneira genérica, que todos os pontos da decisão agravada teriam sido combatidos, sem indicar em que passagem do agravo em recurso especial teria enfrentado, de forma concreta e pormenorizada, cada um dos óbices opostos pelo Tribunal de origem, nem demonstrar o desacerto do entendimento de que a decisão de inadmissibilidade é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade.

Com efeito, o cotejo entre as razões do agravo em recurso especial (fls. 302-321) e as do presente regimental (fls. 355-373) revela a reprodução literal das teses de mérito já deduzidas — absolvição por insuficiência probatória, reconhecimento do tráfico privilegiado e abrandamento do regime prisional —, sem qualquer argumentação dirigida ao fundamento estritamente processual que amparou o não conhecimento do agravo.

E, como assentado pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por dispositivo único, razão pela qual deve ser impugnada em sua integralidade (EAREsp n. 746.775/PR, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 30/11/2018).

Desse modo, a mera reiteração das razões recursais anteriores, desacompanhada de impugnação específica dos motivos que ampararam a decisão agravada, contraria o princípio da dialeticidade e obsta o conhecimento do regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e da Súmula n. 182/STJ, segundo a qual "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Por fim, não se verifica ilegalidade flagrante apta a ensejar a concessão de ordem de habeas corpus de ofício, porquanto o afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e a fixação do regime inicial fechado foram concretamente fundamentados pela Corte de origem em elementos dos autos — a dedicação do agravante a atividades criminosas e a natureza do entorpecente apreendido —, cuja revisão demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório.

Documento eletrônico VDA60075181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:47
Código de Controle do Documento: f188db91-c2c7-458b-987e-39f8f9d13efe

Dessarte, observa-se que a parte agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repisar as razões do agravo em recurso especial.

Ante todo o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60075181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:47
Código de Controle do Documento: f188db91-c2c7-458b-987e-39f8f9d13efe

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0227436-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.285.239 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15037809320248260530 205412024

EM MESA JULGADO: 15/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GUILHERME DOS SANTOS SOUZA GOMES
ADVOGADO	:	FLÁVIO TIEPOLO - SP263026
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GUILHERME DOS SANTOS SOUZA GOMES
ADVOGADO	:	FLÁVIO TIEPOLO - SP263026
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60070610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/09/2026 12:55:07
Código de Controle do Documento: 1722D3E0-25FF-4328-9B91-C8B09D9912F0